COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 41/2025.

Proponente: Vereador Daniel Santiago.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

Ao Projeto de Lei nº. 41/2025, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO EXAME "PREVICIVITY AD2" DESTINADO AO DIAGNÓSTICO DO ALZHEIMER, A SER REALIZADO EM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que pretende tornar obrigatória a realização do exame "PREVICIVITY AD2" destinado ao diagnóstico do Alzheimer, a ser realizado em todos os equipamentos de saúde do Município de Natal.

Em Certidão de fls. 05, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a análise jurídica das proposições devem, inevitavelmente, ser apreciadas por esta Comissão, na forma do art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em primeira vista, a iniciativa legislativa se amolda ao disposto no art. 18[1] c/c art. e 30, I[2] da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – especialmente sobre saúde, sendo exatamente este o caso.

Todavia, a análise detida da matéria, revela que se trata de exame ainda não incorporado à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS), de modo que não incumbe ao Município – mas ao Ministério da Saúde – sua inclusão, sob pena de violar o comando da Lei nº. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

É cediço que, para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, se faz necessário, via de regra: i) registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; ii) preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no caso de medicamentos; iii) que ela seja analisada pela CONITEC; e iv) que o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde – SECTICS/MS decida pela incorporação.

Outrossim, a assunção de nova despesa para adaptar a rede pública ao elevado custo do exame, acaba por adentrar na esfera da atividade administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo.

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[3] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado enão se compatibiliza com a Lei Orgânica Municipal, de modo que se impõe sua rejeição.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'b' do Regimento Interno[4] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 22 de abril de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

[3] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

[4] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total.